

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**

**CONCORRÊNCIA N.º 01/2015**  
**(Processo 02080.000160/2010-11)**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

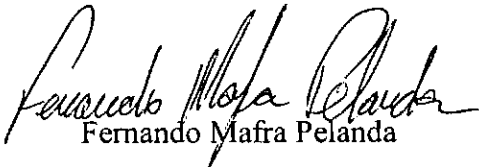
**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**  
**DA HABILITAÇÃO**

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se, às nove horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Diretoria Geral, localizada na sede do Serviço Florestal Brasileiro, situada no SCEN, Trecho 02, CEP 70818-900, Brasília/DF, Fernando Mafra Pelanda (matrícula SIAPE nº 685796), Mario Adilson Germi (matrícula SIAPE nº 2157459), Paulo Sérgio Camargo (matrícula SIAPE nº 3474474), Luiz Tadayuki Ono (matrícula SIAPE nº 16987391), Jacqueline Gonçalves Saunders (matrícula SIAPE nº 2174124), Luísa Resende Rocha (matrícula SIAPE nº 1652605) e Eduardo Riviello de Andrade Humbert (matrícula SIAPE nº 1660750), todos membros da Comissão Especial de Licitação (CEL) instituída pela Portaria/SFB nº 101, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2015, seção 2, página 54, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 01/2015 (Processo 02080.000160/2010-11), que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal (UMFs) na Floresta Nacional de Caxiuanã, no Pará, para analisar os recursos e contrarrazões referentes ao julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2015, publicada no DOU, de 19 de agosto de 2016, seção 3, página 110. A CEL decidiu, conforme relatório em anexo, manter a habilitação das licitantes **BENEVIDES MADEIRAS LTDA., CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS**

*[Handwritten signature]*  
União  
1631612/16

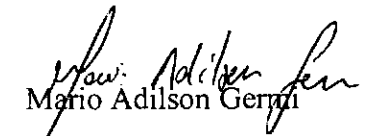
LTDA., J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a CEL decidiu encaminhar a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB –, para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2016.



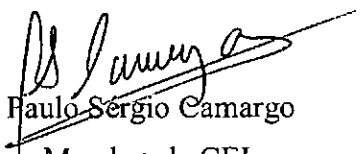
Fernando Mafra Pelanda

Presidente da CEL



Mario Adilson Gerami

Vice-Presidente da CEL




Paulo Sérgio Camargo

Membro da CEL

Jacqueline Gonçalves Saunders

Membro da CEL



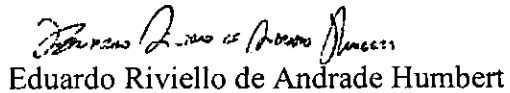
Luiz Tadayuki Ono

Membro da CEL



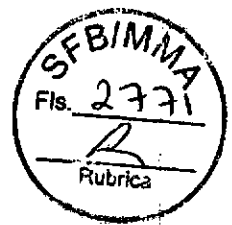
Luísa Resende Rocha

Membro da CEL



Eduardo Riviello de Andrade Humbert

Membro da CEL



**Relatório de Julgamento de Recursos  
Concorrência nº 01/2015  
Processo nº 02080.000160/2010-11**

**1. Introdução.**

1.1. Em decorrência do julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19/08/2016, seção 3, página 110, que tem por objeto a concessão florestal da Flona Caxiuanã, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos do subitem 9.3.11 do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109, I, "a", e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos das licitantes **BENEVIDES MADEIRAS LTDA., CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI** e contrarrazões dos recursos pelas licitantes **J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.**

1.3. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as respectivas contrarrazões, em todos os seus termos.

**2. Das razões dos recursos.**

**2.1. BENEVIDES MADEIRAS LTDA.**

**2.1.1. Das razões do recurso**

A licitante requer a inabilitação da **J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI** pelo não atendimento do item 7.3.1.4, nos seguintes termos:

*"verifica-se às folhas 2263, 2264 e 2265 que as certidões criminais negativas emitidas pelos juízos da sede da licitante (Parintins/AM) contemplam apenas e tão somente a pesquisa realizada em nome do representante da empresa, Sr. Valdeci da Silva, inexistindo comprovação acerca da ausência de condenação da pessoa jurídica, esta sim participante do certame e dotada de personalidade jurídica própria.*

*Ademais, a J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP não apresentou a certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nem a certidão de distribuição e a certidão de antecedentes criminais expedida pelo Supremo Tribunal Federal.*

*[Assinaturas manuscritas]*

Assim, tem-se de forma clara que restou pendente a comprovação de inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado em mais de uma instância



(...)

A CEL decidiu pela habilitação da sociedade **K.M. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**, uma vez que teria atendido a todos os requisitos constantes no edital.

Sucedo que a licitante em comento, para habilitação no presente certame, deveria ter atendido ao item 7.3.1.4, qual seja:

(...)

Ocorre que com relação à comprovação de inexistência de condenação na esfera federal, a licitante juntou às folhas 2347 e 2348 duas certidões expedidas pela justiça federal de primeira instância. Observa-se claramente que ambas as certidões compreendem a Seção Judiciária do Pará.

**A licitante não apresentou a certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão independente e que possui distribuição própria.**

Assim, pelo não cumprimento integral da disposição do item 7.3.1.4, a decisão de habilitação deve ser modificada para declarar a **INABILITAÇÃO** da **K.M. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**

(...)

Sucedo que a licitante em comento, para habilitação no presente certame, deveria ter atendido ao item 7.3.1.4, qual seja:

(...)

No entanto, a licitante em questão não juntou a certidão de antecedentes criminais negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Às folhas 2457 e 2458, verifica-se apenas as certidões de competência de primeira instância, expedidas pelos Fóruns das Comarcas de Belém e Prainha.

Ademais, a **VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI** não apresentou a certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nem a certidão de distribuição e a certidão de antecedentes criminais expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a licitante não comprovou a inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado na segunda instância e nas instâncias superiores.

## 2.1.2. Da análise do recurso

### 2.1.2.1. J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

As certidões de fls. 2262 e 2270, apresentadas pela J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS atendem ao item 7.3.1.4 do edital, por terem sido expedidas pelos cartórios distribuidores das comarcas e tribunais competentes, tanto na esfera federal quanto na estadual.

### 2.1.2.2. KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

As certidões de fls. 2344 e 2345, 2347 e 2348, apresentadas pela KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., atendem ao item 7.3.1.4 do edital, por terem sido expedidas pelos cartórios distribuidores das comarcas e tribunais competentes, tanto na esfera federal quanto na estadual. A licitante ainda apresentou certidões do STJ (fl. 2349) e do STF (fl. 2352), as quais não são exigíveis para atendimento do item editalício, pois as anteriormente citadas são suficientes a tal fim.

### 2.1.2.3. VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.

A certidão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como a do Supremo Tribunal Federal - STF, não é exigível e nem se presta ao fim de comprovar inexistência de processos, uma vez que o Tribunal Superior e a Corte Suprema são instâncias recursais (exceto nas situações de prerrogativa de foro, em que a competência originária é dessas instâncias), as quais só são instadas a se manifestar em razão da existência de processos em sede de 1º e 2º graus, e isso se comprova por meio de certidões expedidas por essas instâncias.

As certidões expedidas pelas Comarcas e Varas, sejam da Justiça Estadual, sejam da Justiça Federal, utilizam o sistema único de processos que tramitam na circunscrição do respectivo estado. E, ainda, repita-se que os tribunais são instâncias recursais, pressupondo a existência de processos em 1º grau, o que se demonstra pelas certidões expedidas pelos cartórios distribuidores das suas comarcas. Nesse sentido, as certidões de fls. 2452, 2454, 2456 e 2457 atendem plenamente a exigência do item 7.3.1.4 do edital.

### 2.1.2.4. Conclusão

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso da licitante **BENEVIDES MADEIRAS LTDA.**

## 2.2. CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA.

### 2.2.1. Das razões do recurso

A licitante requer a inabilitação da J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI pelo não atendimento do item 7.3.1.4, nos seguintes termos.

#### *"Inabilitação da ,11.1. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - EPP.*

*A licitante ora mencionada não cumpriu com o item 7.3.1.4 do Edital, o que enseja, por certo, a sua inabilitação.*

(...)

*Porém, o que se verifica é a ausência de certidões em nome da sociedade empresária concorrente, uma vez que as certidões criminais negativas juntadas às fls. 2263, 2264 e 2265 foram emitidas em nome do Sr. Valdeci da Silva e não em nome da pessoa jurídica, ou seja, não houve busca de condenações referentes à licitante.*

*Como se não bastasse, simplesmente não foram juntadas quaisquer certidões de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*

Nesse sentido, ausente a comprovação inequívoca da inexistência de decisões condenatórias transitadas em julgado, requer a inabilitação da J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP.

#### **Inabilitação da K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.**

De igual modo, verifica-se que a licitante K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. também descumpriu o item 7.3.1.4 do Edital, ensejando a sua inabilitação de plano.

Isso porque a licitante em debate se resumiu a juntar certidões negativas da Seção Judiciária do Pará (fls. 2347/2348), deixando de apresentar a certidão negativa de competência do Tribunal Regional Federal da P Região, o que macula a comprovação inequívoca na esfera federal.

Incorrendo, portanto, nesta violação, observa-se a impossibilidade de aceitação da proposta da K.M. Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., o que enseja a sua inabilitação.

#### **Inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli.**

Na esteira do que foi exposto nos tópicos anteriores, a licitante Verde Comércio de Madeiras Eireli também descumpriu o item 7.3.1.4 do Edital.

Não foi apresentada a certidão criminal negativa de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pois o envelope contém exclusivamente certidões de primeira instância, tais quais as emitidas pelas Comarcas de Belém e Prainha (fls. 2457/2458).

Concomitante, não foram apresentadas as certidões de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, ausentes as certidões citadas acima, não se comprovou inequivocamente a ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado nos termos do Edital, culminando na inabilitação da Verde Comércio de Madeiras Eireli.

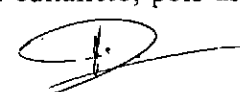
### **2.2.2. Da análise do recurso**

#### **2.2.2.1. J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS**

As certidões de fls. 2262 e 2270, apresentadas pela J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS atendem ao item 7.3.1.4 do edital, por terem sido expedidas pelos cartórios distribuidores das comarcas e tribunais competentes, tanto na esfera federal quanto na estadual.

#### **2.2.2.2. KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**

As certidões de fls. 2344 e 2345, 2347 e 2348, apresentadas pela KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., atendem ao item 7.3.1.4 do edital, por terem sido expedidas pelos cartórios distribuidores das comarcas e tribunais competentes, tanto na esfera federal quanto na estadual, e utilizam o sistema único de processos que tramitam na circunscrição do respectivo estado ou região. A licitante ainda apresentou certidões do STJ (fl. 2349) e do STF (fl. 2352), as quais não são exigíveis para atendimento do item editalício, pois as anteriormente citadas são suficientes a tal fim.

  
M. A.  
D. A.

### 2.1.2.3. VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI

A certidão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como a do Supremo Tribunal Federal - STF, não é exigível e nem se presta ao fim de comprovar inexistência de processos, uma vez que o Tribunal Superior e a Corte Suprema são instâncias recursais (exceto nas situações de prerrogativa de foro, em que a competência originária é dessas instâncias), as quais só são instadas a se manifestar em razão da existência de processos em sede de 1º e 2º graus, e isso se comprova por meio de certidões expedidas por essas instâncias.

As certidões expedidas pelas Comarcas e Varas, sejam da Justiça Estadual, sejam da Justiça Federal, utilizam o sistema único de processos que tramitam na circunscrição do respectivo estado. E, ainda, repita-se que os tribunais são instâncias recursais, pressupondo a existência de processos em 1º grau, o que se demonstra pelas certidões expedidas pelos cartórios distribuidores das suas comarcas. Nesse sentido, as certidões acima mencionadas atendem plenamente a exigência do item 7.3.1.4 do edital.

### 2.1.2.4. Conclusão.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso da licitante **CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA.**

## 2.3. VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI

### 2.3.1. Das razões do recurso

A licitante requer a inabilitação da J. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, pelo não atendimento do item 7.3.1.4, nos seguintes termos: "a empresa J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DL MADEIRAS LTDA- EPP apresentou para fins de comprovação da exigência do item supra, às fls. 2261 a 2273:

01. *Certidão de Distribuição para Fins Gerais de feitos cíveis e criminais expedida pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará;*

02. *Certidão de Distribuição para Fins Gerais de processos originários do TRF 1ª Região;*

03. *Certidões Negativas de feitos cíveis e criminais expedidas pela 1ª, 2ª e 3ª Vara da Comarca de Parintins/AM em favor de Valdeci da Silva;*

04. *Certidão de Distribuição expedidas pelo Poder Judiciário Estadual - TJ/AM - Comarca Manaus de execução fiscal estadual e municipal, de falência e recuperação de crédito, de feitos cíveis em geral (exceto processos de família), criminal e justiça militar estadual em favor da licitante;*

05. *Certidão de Distribuição expedidas pelo Poder Judiciário Estadual - TJ/AM - Comarca Manaus referente a feitos criminais e justiça militar estadual e cível (exceto processos de família) em favor de Valdeci da Silva;*

06. *Certidão de Distribuição para Fins Gerais de processos originários do TRF 1ª Região em favor de Valdeci da Silva;*

Ocorre que da análise de todos os documentos apresentados pela licitante para fins de comprovação do item não identificamos a certidão negativa criminal expedida pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas, referente aos feitos de 1º Grau, incluindo infrações de competência dos Juizados Especiais.

Tal documento é essencial considerando que a empresa licitante encontra-se sediada à Marquem direita do Rio Uaicurapá, Comunidade Santa Ana, S/N, Bairro Zona Rural, no Município de Parintins, Estado do Amazonas conforme podemos observar na documentação apresentada, em especial seu contrato social.

Vê-se, portanto, que a certidão apresentada de forma equivocada referente à Seção Judiciária do Estado do Pará, não pode, portanto, subsidiar o cumprimento do item do edital, posto que territorialmente não é competente para processamento e julgamento dos feitos de competência da justiça federal de 1ª instância, inclusive dos juizados especiais, em face da licitante JI referentes a crime contra o meio ambiente, previdenciários ou à ordem tributária, nos termos da legislação vigente.

Do mesmo modo no que se refere aos feitos de competência da Justiça Estadual, posto que apresentadas as certidões de inexistência de feitos cíveis e criminais pelas 3 varas da Comarca de Parintins/AM somente em favor de Valdeci da Silva, sócio da empresa licitante, sendo que em relação a mesma foram apresentadas tão somente as certidões da Comarca de Manaus/AM, que não contempla informações de todo o território do Estado do Amazonas.

(...)

Assim, estando sediada no Estado do Amazonas e lá exercendo suas atividades econômicas, apenas a Certidão expedida pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Amazonas é apta a comprovar o exigido no edital do certame, documento este não apresentado pela licitante J.I., vício este que se repete na certidão da justiça estadual, posto que apresentada unicamente documento de inexistência de feitos criminais na Comarca de Manaus, sendo que a sede da empresa licitante é no Município de Parintins/AM, que conta com 3 Varas próprias e 1 juizado cível e criminal, em razão do que deve a mesma ser inabilitada a mesma.

### 2.2.3. Da análise do recurso

As certidões de fls. 2262 e 2270 atendem ao item 7.3.1.4 do edital, respectivamente, nas esferas federal e estadual. No caso específico da certidão estadual, esta foi expedida pelo "sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas", como consta do próprio documento, abrangendo, dessa forma, todas as comarcas jurisdicionais do estado, inclusive do município de Parintins/AM.

Cumpre reiterar que esta CEL pratica todos os seus atos em estrita obediência aos ditames legais e aos princípios norteadores das licitações e contratações públicas.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso da licitante **VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI**.

### 3. DECISÃO

3.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos tempestivamente impetrados, e das respectivas contrarrazões, amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 1/2015, e seus anexos, e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide:

I. conhecer de todos os recurso impetrados e negar-lhes provimento;

II. Por consequência, manter a habilitação de todas as licitantes: **BENEVIDES MADEIRAS LTDA., CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA., J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.**





II. Por consequência, manter a habilitação de todas as licitantes: **BENEVIDES MADEIRAS LTDA., CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA., J.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.**

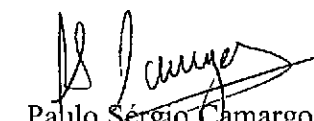
Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB –, para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

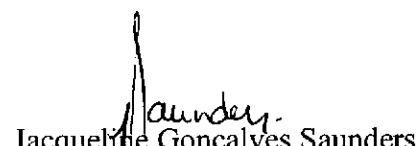
Brasília/DF, 12 de setembro de 2016.

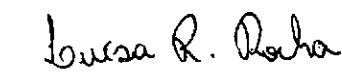


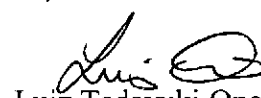
  
Fernando Maíra Pelanda  
Presidente da CEL

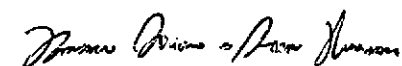
  
Mário Adilson Gerui  
Vice-Presidente da CEL

  
Paulo Sérgio Camargo  
Membro da CEL

  
Jacqueline Gonçalves Saunders  
Membro da CEL

  
Luísa Resende Rocha  
Membro da CEL

  
Luiz Tadayuki Ono  
Membro da CEL

  
Eduardo Riviello de Andrade  
Membro da CEL



DIRETORIA GERAL

**DESPACHO**

Brasília, 14 de setembro de 2016.

**PROCESSO Nº: 02080.000160/2010-11**

**Ao Senhor Fernando Mafra Pelanda  
Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2015**

1. Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, recebo os autos do processo da Concorrência nº 01/2015, que tem por objeto a concessão florestal da Floresta Nacional de Caxiuanã, no estado do Pará, e conheço a decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação, ratificando-a em todos os seus termos.
2. Dê-se conhecimento às licitantes, encaminhando aos respectivos e-mails a íntegra do relatório de julgamento da CEL, e publicando a decisão no Diário Oficial da União e no link da Concorrência nº 01/2015, da página do SFB na Internet.
3. Retornem os autos à CEL para as providências subsequentes.

  
**RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO**  
Diretor Geral

016397/2016